

PROJETO DE LEI

Nº 231/2012

Lei Nº 10.166

AUTÓGRAFO Nº 241/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de

25 de abril de 2012, e dá outras providências. (Distribuição de pan-

fletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres)

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 25 de Maio de 2012.

**Projeto de Lei nº 231/2012**  
SEJ-DCDAO-PL-EX-047/2012  
Processo nº 12.986/2007

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**  
**EM**

**25 MAI 2012**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
**PRESIDENTE**

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, e dá outras providências.

A Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, dispõe sobre a proibição de panfletagem e atos publicitários, tendo o projeto sido proposto em 2008 e sua votação e publicação ocorrido somente em 2012.

Embora a referida Lei tenha sido promulgada recentemente, constatamos que algumas alterações se fazem necessárias a sua perfeita execução.

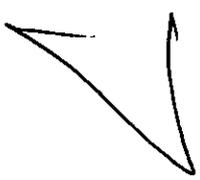
Considerando que o artigo 7º da citada Lei estabelece as carreiras de servidores que serão responsáveis pela aplicação das sanções previstas, faz-se necessário que sejam acrescentados a este artigo os incisos VI e VII, incluindo as carreiras de Fiscal de Serviço I e Fiscal de Abastecimento, tendo em vista que estes servidores também serão responsáveis pela aplicação das sanções.

Considerando que o artigo 12 da mesma Lei prevê que os recursos serão julgados pelo Secretário de Finanças, se faz necessário a alteração deste artigo, tendo em vista que o julgamento dos recursos às penalidades aplicadas, hoje, são de competência do Secretário da Segurança Comunitária.

Estando, portanto plenamente justificada a presente proposição, esperamos sejam apreciados suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
**VITOR LIPPI**  
Prefeito Municipal

  
Ao  
Exmo. Sr.  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera lei Panfletagem Fiscalização



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 231/2012

(Altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

- I – Auxiliar de Fiscalização;
- II – Fiscal de Saúde Pública;
- III – Fiscal de Serviços II;
- IV – Guarda Municipal de Primeira Classe;
- V – Guarda Municipal de Segunda Classe;
- VI – Fiscal de Serviço I;
- IV – Fiscal de Abastecimento” (NR)

Art. 2º O Art.12 da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária.” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

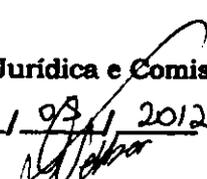
03V

**Recebido na Div. Expediente**

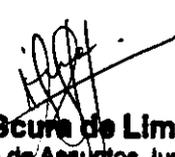
25 de maio de 2012

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 31 / 05 / 2012

  
Div. Expediente

Recebido em 19/06/12

  
**Suellen Scure de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.051, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 24/2008 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidos de:

- I - distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;
- II - colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município, e;
- III - afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição supra, as campanhas e ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

Art. 2º É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

Art. 3º A distribuição do material publicitário ora disciplinada, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Art. 4º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência;
- II - cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de

ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo Único - Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

I - não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados, ou;

II - tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Sorocaba.

Art. 6º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:

I - pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou

II - multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

I - Auxiliar de Fiscalização;

II - Fiscal de Saúde Pública;

III - Fiscal de Serviços II;

IV - Guarda Municipal de Primeira Classe e,

V - Guarda Municipal de Segunda Classe.

Art. 8º Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 9º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Art. 11. A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor atuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Parágrafo Único - O infrator será notificado do pronunciamento do servidor atuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Finanças.

Art. 13. O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.

06

I - pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II - por carta registrada, ou;

III - através de imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14. Fica proibida a inscrição de nomes de pessoas em muros, ressalvados os casos de propaganda comercial autorizados em legislação própria.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições constantes das Leis nºs 4.828, de 7 de Junho de 1995 e, 6.068, de 3 de Dezembro de 1999, não reguladas pela presente Norma.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON  
Chefe da Divisão de Protocolo Geral  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
cumulativamente

---



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2012

A autoria da presente Proposição é do  
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a  
alteração dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, e dá  
outras providências.

O art. 7º da Lei nº 10.051/2012, passa a  
vigorar com a seguinte redação: as sanções previstas nesta Lei serão  
aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de: Auxiliar de  
Fiscalização; Fiscal de Saúde Pública; Fiscal de Serviços II; Guarda  
Municipal de Primeira Classe; Guarda Municipal de Segunda Classe; Fiscal  
de Serviço I; Fiscal de Abastecimento (Art. 1º); o art. 12 da Lei nº



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

10.051/2.012, passa a vigorar com a seguinte redação: da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei 10.051/2012 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL visa estruturar e dar atribuições aos órgãos da Administração direta, sendo que nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

## *SUBSEÇÃO III*

### *DAS LEIS*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

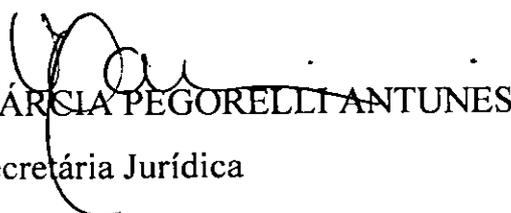
Face a todo o exposto, conclui-se pela juridicidade deste Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de junho de 2.012.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 231/2012, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação dos arts. 7º e 12 da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de junho de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 231/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"altera a redação dos arts. 7º e 12 da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende ampliar o rol de servidores públicos responsáveis pela aplicação das sanções previstas na Lei, bem como alterar o julgador dos recursos das penalidades aplicadas para o Secretário da Segurança Comunitária.

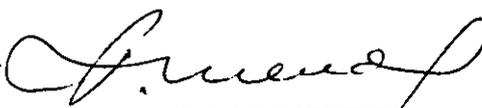
A matéria é da competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inciso IV da LOMS:

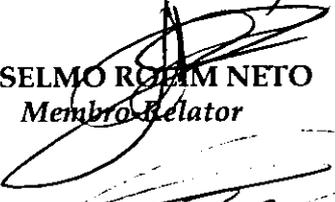
*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 14 de junho de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro Relator

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

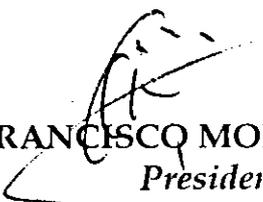
Estado de São Paulo

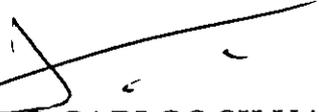
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 231/2012, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012, e dá outras providências. (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres)

Pela aprovação.

S/C.18, de junho de 2012.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



125

**1ª DISCUSSÃO** SE-38/2012

APROVADO  REJEITADO   
EM 28 106 12012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE39/2012

APROVADO  REJEITADO   
EM 28 106 12012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



13

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0446

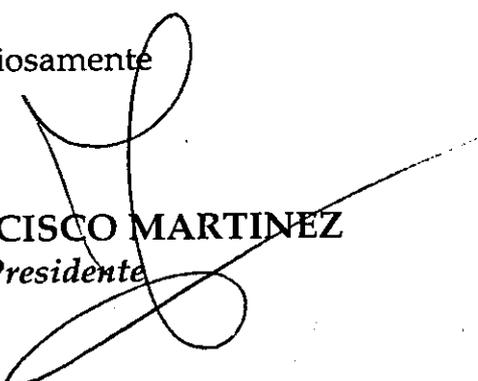
Sorocaba, 28 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 241, 242, 243, 244 e 245/2012, aos Projetos de Lei nºs 231, 232, 274, 275 e 276/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

AUTÓGRAFO Nº 241/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Altera a redação dos arts. 7º e 12., da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 231/2012 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:*

- I - Auxiliar de Fiscalização;*
- II - Fiscal de Saúde Pública;*
- III - Fiscal de Serviços II;*
- IV - Guarda Municipal de Primeira Classe;*
- V - Guarda Municipal de Segunda Classe;*
- VI - Fiscal de Serviço I;*
- IV - Fiscal de Abastecimento." (NR)*

Art. 2º O art. 12. da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária." (NR)*

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536  
FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 12.986/2007)

LEI Nº 10.166, DE 2 DE JULHO DE 2012.

(Altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 231/2012 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

- I - Auxiliar de Fiscalização;
- II - Fiscal de Saúde Pública;
- III - Fiscal de Serviços II;
- IV - Guarda Municipal de Primeira Classe;
- V - Guarda Municipal de Segunda Classe;
- VI - Fiscal de Serviço I;
- IV - Fiscal de Abastecimento" (NR)

Art. 2º O Art.12 da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária." (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Julho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 25 de Maio de 2012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-04772012  
Processo nº 12.986/2007

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, e dá outras providências.

A Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, dispõe sobre a proibição de panfletagem e atos publicitários, tendo o projeto sido proposto em 2008 e sua votação e publicação ocorrido somente em 2012.

Embora a referida Lei tenha sido promulgada recentemente, constatamos que algumas alterações se fazem necessárias à sua perfeita execução.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.536**  
**FOLHA 2 DE 2**

Considerando que o artigo 7º da citada Lei estabelece as carreiras de servidores que serão responsáveis pela aplicação das sanções previstas, faz-se necessário que sejam acrescentados a este artigo os incisos VI e VII, incluindo as carreiras de Fiscal de Serviço I e Fiscal de Abastecimento, tendo em vista que estes servidores também serão responsáveis pela aplicação das sanções.

Considerando que o artigo 12 da mesma Lei prevê que os recursos serão julgados pelo Secretário de Finanças, se faz necessário a alteração deste artigo, tendo em vista que o julgamento dos recursos às penalidades aplicadas, hoje, são de competência do Secretário da Segurança Comunitária.

Estando, portanto plenamente justificada a presente proposição, esperamos sejam apreciados suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera lei Panfletagem Fiscalização

PROJETO DE LEI Nº 1.536/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 12.986/2007)

LEI Nº 10.166, DE 2 DE JULHO DE 2 012.

(Altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 231/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

redação: Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte

carreiras de: “Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às

- I – Auxiliar de Fiscalização;
- II – Fiscal de Saúde Pública;
- III – Fiscal de Serviços II;
- IV – Guarda Municipal de Primeira Classe;
- V – Guarda Municipal de Segunda Classe;
- VI – Fiscal de Serviço I;
- IV – Fiscal de Abastecimento” (NR)

redação: Art. 2º O Art.12 da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária.” (NR)

2012. Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de

próprias. Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Julho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

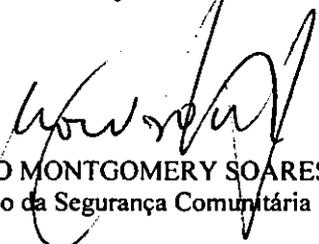
fl



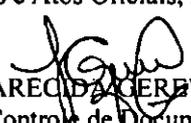
Lei nº 10.166, de 2/7/2012 – fls. 2.

  
ANESTO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

  
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

  
ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.166, de 2/7/2012 – fls. 3.

Sorocaba, 25 de Maio de 2012.

SEJ-DC/DAO-PL.-EX-047/2012  
Processo nº 12.986/2007

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 7º e 12, da Lei nº 10.051, de 25 de Abril de 2012, e dá outras providências.

A Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, dispõe sobre a proibição de panfletagem e atos publicitários, tendo o projeto sido proposto em 2008 e sua votação e publicação ocorrido somente em 2012.

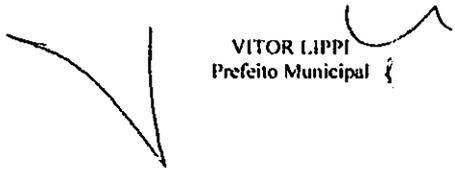
Embora a referida Lei tenha sido promulgada recentemente, constatamos que algumas alterações se fazem necessárias a sua perfeita execução.

Considerando que o artigo 7º da citada Lei estabelece as carreiras de servidores que serão responsáveis pela aplicação das sanções previstas, faz-se necessário que sejam acrescentados a este artigo os incisos VI e VII, incluindo as carreiras de Fiscal de Serviço I e Fiscal de Abastecimento, tendo em vista que estes servidores também serão responsáveis pela aplicação das sanções.

Considerando que o artigo 12 da mesma Lei prevê que os recursos serão julgados pelo Secretário de Finanças, se faz necessário a alteração deste artigo, tendo em vista que o julgamento dos recursos às penalidades aplicadas, hoje, são de competência do Secretário da Segurança Comunitária.

Estando, portanto plenamente justificada a presente proposição, esperamos sejam apreciados seus razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, reiterando à Vossa Excelência e Nobres Pares, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera lei Panfletagem Fiscalização

25-05-2012 15:18:11  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA